DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia
CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia
CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia
CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.925, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

"Altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Suplementar e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, até o limite de R$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) consignados nas seguintes dotações:

02 06 02 EDUCAÇÃO BÁSICA - 25%

129 12.361.0005.2007.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica 20.000,00

MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL F.R.: 001 00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

01 TESOURO

220 000 ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f

171 12.365.0005.2009.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica 20.000,00

MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA - PRÉ ESCOLA F.R.: 001 00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

01 TESOURO

213 000 EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid

02 07 01 MANUTENÇÃO DO F.M.S.

227 10.301.0016.2014.0000 Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, Saúde Bucal e A 50.000,00

AÇÕES, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRA F.R.: 001 00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

01 TESOURO

301 000 ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos

02 10 01 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

392 15.452.0010.2025.0000 Gestão das Ações de Manutenção da Cidade e de Políticas Ha 30.000,00

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA UR F.R.: 001 00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

01 TESOURO

110 000 GERAL

Artigo 2º - O crédito aberto no montante de até R$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) na forma do artigo anterior, será coberto por anulação de dotações, conforme segue:

Anulação:

02 04 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

61 04.123.0001.2004.0000 Gestão Administrativa, Jurídica, Financeira e Coordenação dos Ó -120.000,00

MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL F.R. Grupo: 0 01 00

3.3.91.97.00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS

01 TESOURO

110 000 GERAL

Artigo 3º - Ficam atualizados os valores constantes nos anexos da Lei nº 3.833, de 22 de outubro de 2025 (Plano Plurianual), da Lei nº 3.834, de 22 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e da Lei nº 3.839, de 03 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA), vigentes para o exercício financeiro de 2026, bem como, alterada programação financeira e cronograma de desembolso para o exercício vigente.

Artigo 4º - Os rendimentos de aplicações financeiras gerados até a efetiva utilização do crédito aberto por esta lei poderão ser incorporados como suplementação, desde que admitidos no respectivo recurso ou convênio e mantidos dentro dos limites autorizados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.834/2025) e pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.839/2025) vigentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 21 de outubro de 2026.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

ANTONIO CARLOS DE LIMA

Secretário de Administração

.....

LEI Nº 3.926, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

"Altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal

autorizado a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, de R$ 17.424,34 (Dezessete mil, quatrocentos e vinte quatro reais e trinta quatro centavos) consignados nas seguintes dotações:

Superávit Financeiro

02 07 01 MANUTENÇÃO DO F.M.S.

610 10.301.0022.1504.0000 Investimentos em Infraestrutura, Equipamentos e Transporte S R$ 7.814,46

Emenda Parl Individual nº 2025-05065025 - Dep Estadual Itamar Borges

F.R.: 0 02 44

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

801 006 Emenda Parl. Est. Demanda nº 2025SS04922

Excesso

02 07 01 MANUTENÇÃO DO F.M.S.

611 10.301.0022.1504.0000 Investimentos em Infraestrutura, Equipamentos e Transporte S R$ 9.609,88

Emenda Parl Individual nº 2025-05065025 - Dep Estadual Itamar Borges

F.R.: 0 02 44

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

801 006 Emenda Parl. Est. Demanda nº 2025SS04922

Artigo 2º - O crédito aberto no montante de R$ 17.424,34 (Dezessete mil, quatrocentos e vinte quatro reais e trinta quatro centavos) na forma do artigo anterior, será coberto por:

Excesso: R$ 9.609,88

Superávit Financeiro: R$ 7.814,46

Artigo 3º - Ficam atualizados os valores constantes nos anexos da Lei nº 3.833, de 22 de outubro de 2025 (Plano Plurianual), da Lei nº 3.834, de 22 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e da Lei nº 3.839, de 03 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA), vigentes para o exercício financeiro de 2026, bem como, alterada programação financeira e cronograma de desembolso para o exercício vigente.

Artigo 4º - Os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos transferidos, auferidos até a sua efetiva execução, serão incorporados ao orçamento em execução por meio desta lei, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 12.252, de 29 de setembro de 2026, devendo ser aplicados no objeto do Plano de Trabalho e em suas eventuais reprogramações aprovadas pelo órgão concedente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a contar de 2º de outubro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 21 de outubro de 2026.

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal
Registrado e publicado na forma da lei na data supra.
ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário de Administração

.....

LEI Nº 3.927, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

"Altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Suplementar e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, até o limite de R$ 412.183,02 (Quatrocentos e doze mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos) consignados nas seguintes dotações:

02 02 01 GABINETE DO PREFEITO

19 04.122.0001.2001.0000 Gestão Administrativa, Jurídica, Financeira e Coordenação dos 1.950,00

MANUTENÇÃO DO GABINETE

F.R.: 0 01 00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

01 TESOURO

110 000 GERAL

02 02 02 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

23 08.122.0002.2002.0000 Gestão do Fundo Social de Solidariedade 5.000,00

MANUTENÇÃO DO F.S.S

F.R.: 0 01 00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

01 TESOURO

510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL

02 03 00 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

44 04.122.0001.2003.0000 Gestão Administrativa, Jurídica, Financeira e Coordenação dos 1.950,00

MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

F.R.: 0 01 00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

01 TESOURO

110 000 GERAL

02 04 01 SECRETARIA DA FAZENDA - ENCARGOS ESPECIAIS

83 28.846.0138.3009.0000 Encargos Especiais 50.000,00

Contribuições ao Pasep

F.R.: 0 01 00

3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
01 TESOURO
110 000 GERAL
528 28.843.0138.3012.0000 Encargos Especiais 15.000,00
Parcelamento Ipremu - Saldo Devedor Exercício de 2025 - Acor
F.R.: 0 01 00
4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA
01 TESOURO
110 000 GERAL
02 05 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
92 04.122.0001.2005.0000 Gestão Administrativa, Jurídica, Financeira e Coordenação dos 45.000,00
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA
F.R.: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
110 000 GERAL
02 06 02 EDUCAÇÃO BÁSICA - 25%
135 12.361.0005.2007.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica 40.000,00
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL
F.R.: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
220 000 ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f
171 12.365.0005.2009.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica 31.000,00
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PRÉ ESCOLA
F.R.: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
213 000 EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Convênios/entid
02 07 01 MANUTENÇÃO DO F.M.S.
217 10.301.0016.2014.0000 Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, Saúde Bucal e A 9.504,36
AÇÕES, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRA
F.R.: 0 01 00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
01 TESOURO
301 000 ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos
225 10.301.0016.2014.0000 Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, Saúde Bucal e A 25.134,91
AÇÕES, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRA
F.R.: 0 05 13
3.3.90.34.00 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CON
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
301 000 ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos
227 10.301.0016.2014.0000 Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, Saúde Bucal e A 50.000,00
AÇÕES, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRA
F.R.: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
301 000 ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos
02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
308 08.122.0004.2019.0000 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais 45.000,00
MANUTENÇÃO DO F.M.A.S.
F.R.: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL
02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
326 08.245.0004.2046.0000 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais 2.306,99
Bloco da Proteção Social Básica
F.R.: 0 05 14
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
500 037 FNAS - SCFV
02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
326 08.245.0004.2046.0000 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais 7.386,76
Bloco da Proteção Social Básica
F.R.: 0 05 14
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
500 037 FNAS - SCFV
334 08.246.0004.2103.0000 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais 11.000,00
Ação Social Auxílio-Desemprego
F.R.: 0 01 00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA
01 TESOURO
510 000 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL
02 10 01 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA
392 15.452.0010.2025.0000 Gestão das Ações de Manutenção da Cidade e de Políticas Ha 30.000,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA UR
F.R.: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

01 TESOURO
110 000 GERAL
02 13 01 SERVIÇOS PÚBLICOS
471 15.452.0012.2030.0000 Gestão das Ações dos Serviços Públicos e Trânsito 40.000,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS
F.R.: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
110 000 GERAL
02 14 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS
496 04.122.0001.2044.0000 Gestão Administrativa, Jurídica, Financeira e Coordenação dos 1.950,00
MANUTENÇÃO SECRETARIA CONT. CONV. PARCERIAS
F.R.: 0 01 00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
01 TESOURO
110 000 GERAL

Artigo 2º - O crédito aberto no montante de até R$ 412.183,02 (Quatrocentos e doze mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos) na forma do artigo anterior, será coberto por anulação de dotações, conforme segue:

Excesso: 2.306,99

Anulação: -409.876,03

02 04 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
61 04.123.0001.2004.0000 Gestão Administrativa, Jurídica, Financeira e Coordenação dos Ó -56.000,00
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL
F.R. Grupo: 0 01 00
3.3.91.97.00 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
01 TESOURO
110 000 GERAL
02 04 01 SECRETARIA DA FAZENDA - ENCARGOS ESPECIAIS
527 28.843.0138.3012.0000 Encargos Especiais -15.000,00
Parcelamento Ipremu - Saldo Devedor Exercício de 2025 - Acordo
F.R. Grupo: 0 01 00
3.2.90.21.00 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO
01 TESOURO
110 000 GERAL
02 06 02 EDUCAÇÃO BÁSICA - 25%
127 12.361.0005.2007.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica -20.000,00
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDAMENTAL
F.R. Grupo: 0 01 00
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
220 000 ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f
02 06 02 EDUCAÇÃO BÁSICA - 25%
151 12.365.0005.2008.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica -1.000,00
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CRECHE
F.R. Grupo: 0 05 11
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
294 000 OUTRAS TRANSF.RECURSOS DO FNDE-CRECHE
156 12.365.0005.2008.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica -30.000,00
MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CRECHE
F.R. Grupo: 0 05 11
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
294 000 OUTRAS TRANSF.RECURSOS DO FNDE-CRECHE
02 07 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
199 10.305.0019.2033.0000 Vigilância em Saúde (Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Imun -45.000,00
MANUTENÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL
F.R. Grupo: 0 01 00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 TESOURO
303 000 VIGILÂNCIA EM SAÚDE-Convênios/entidades/
02 07 01 MANUTENÇÃO DO F.M.S.
246 10.301.0021.2100.0000 Saúde Digital, Inovação e Participação Social -23.524,91
AÇÕES, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA
F.R. Grupo: 0 05 13
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
301 000 ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos
248 10.301.0021.2100.0000 Saúde Digital, Inovação e Participação Social -1.610,00
AÇÕES, FORTALECIMENTO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA
F.R. Grupo: 0 05 13
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
301 000 ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos
02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
320 08.245.0004.2046.0000 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais -1.000,00
Bloco da Proteção Social Básica
F.R. Grupo: 0 05 14
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-

VINCULADOS
500 037 FNAS - SCFV
02 08 01 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
322 08.245.0004.2046.0000 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais -1.527,90
Bloco da Proteção Social Básica
F.R. Grupo: 0 05 14
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
500 037 FNAS - SCFV
578 08.245.0004.2046.0000 Gestão das Ações e Políticas Assistenciais -4.858,86
Bloco da Proteção Social Básica
F.R. Grupo: 0 05 14
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
500 037 FNAS - SCFV
02 10 01 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA
581 15.452.0010.1013.0000 Gestão das Ações de Manutenção da Cidade e de Políticas Habit -8.119,82
Recapeamento Asfáltico - Convênio nº 100695/2026
F.R. Grupo: 0 01 00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
01 TESOURO
110 000 GERAL
02 10 02 HABITAÇÃO
537 16.482.0010.1011.0000 Gestão das Ações de Manutenção da Cidade e de Políticas Habit -99.538,22
Construção de 20 unidades habitacionais - TC nº 992016/2025/M
F.R. Grupo: 0 01 00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
01 TESOURO
110 000 GERAL
02 13 01 SERVIÇOS PÚBLICOS
583 15.452.0012.1014.0000 Gestão das Ações dos Serviços Públicos e Trânsito -102.696,32
Recapeamento Asfáltico - Convênio nº 100856/2026
F.R. Grupo: 0 01 00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
01 TESOURO
110 000 GERAL

Artigo 3º - Ficam atualizados os valores constantes nos anexos da Lei nº 3.833, de 22 de outubro de 2025 (Plano Plurianual), da Lei nº 3.834, de 22 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e da Lei nº 3.839, de 03 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA), vigentes para o exercício financeiro de 2026, bem como, alterada programação financeira e cronograma de desembolso para o exercício vigente.

Artigo 4º - Os rendimentos de aplicações financeiras gerados até a efetiva utilização do crédito aberto por esta lei poderão ser incorporados como suplementação, desde que admitidos no respectivo recurso ou convênio e mantidos dentro dos limites autorizados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.834/2025) e pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.839/2025) vigentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a contar de 2º de outubro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 21 de outubro de 2026.
APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal
Registrado e publicado na forma da lei na data supra.
ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário de Administração

.....

LEI Nº 3.928, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2027, e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Urânia, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I. As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II. As prioridades e metas operacionais da administração pública municipal;

III. As alterações na legislação tributária municipal;

IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;

V. As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

VI. Outras determinações de gestão orçamentária e financeira.

VII. Demais orientações sobre o orçamento impositivo municipal.

§ 1º. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades operacionais, bem como e outros demonstrativos exigido pelo direito financeiro.

§ 2º. O material de divulgação das audiências públicas e as propostas das peças orçamentárias (LDO e LOA) deverão ser acompanhados de glossário em linguagem clara e simples, visando facilitar a compreensão dos objetivos e a participação da sociedade por meio de consultas públicas presenciais e online.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes se houver, observando-se os seguintes objetivos principais:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II. Oferecer educação básica de qualidade;

III. Implementar programas de inibição ao absenteísmo docente e ações governamentais permanentes de enfrentamento ao bullying e à violência no ambiente escolar.

IV. Apoiar estudantes ao ensino técnico e superior;

V. Promover o desenvolvimento econômico, ambiental, agropecuário de forma sustentável no Município;

VI. Reestruturar a gestão e os serviços administrativos;

VII. Buscar maior eficiência na arrecadação de receitas;

VIII. Prestar assistência à primeira infância e ao adolescente;

IX. Melhorar a infraestrutura urbana;

X. Fortalecer a Atenção Primária à Saúde, priorizando a Estratégia de Saúde da Família (ESF) como modelo de organização técnica e garantindo a integralidade do cuidado no âmbito municipal;

XI. Fortalecer a Atenção Primária à Saúde e as ações de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, garantindo a integralidade do cuidado e o acesso universal aos serviços do SUS no âmbito municipal;

XII. Desenvolver programas de prevenção e combate às drogas;

XIII. Resgatar a Cultura e fomentar o turismo local;

XIV. Fomentar a implementação das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no âmbito das políticas públicas municipais, priorizando ações discricionárias que promovam a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades locais.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá no que couber:

I. O orçamento fiscal;

II. O orçamento de investimento das empresas;

III. O orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesas, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas e Especiais

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando obrigatoriamente os custos estimados, indicadores de desempenho e metas físicas para cada exercício;

II. Desde que tenha o mesmo objetivo operacional às atividades apresentaram igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. Na estimativa da receita, serão considerados o comportamento da arrecadação, as alterações na legislação tributária e as projeções de evolução do PIB e da inflação, promovendo-se o monitoramento e a compatibilização das metas do Plano Plurianual para o exercício correspondente;

V. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária e contratual refinanciada, bem como dos débitos parcelados, observará a variação do IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo legalmente.

VI. As receitas e despesas serão orçadas a preços correntes, tomando-se como base o balizamento de custos mais recente possível, atualizados monetariamente até o mês de encerramento da proposta para protocolo no Poder Legislativo;

VII. A inclusão de novos projetos e atividades só será permitida após o atendimento adequado dos projetos em andamento e das despesas destinadas à conservação do patrimônio público, observando-se, no caso de emendas parlamentares, a devida previsão na Lei Orgânica Municipal e a apresentação de plano de trabalho que comprove sua viabilidade técnica e financeira.

§ 1º. Os projetos e atividades a serem contemplados na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, desde que devidamente concluídos no mesmo exercício financeiro, definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º. O montante destinado às emendas impositivas do Poder Legislativo obedecerá estritamente ao limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que:

I. 50% (cinquenta por cento) deste percentual deverão ser destinados obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde;

II. A impositividade e a execução das referidas emendas ficam condicionadas à estrita observância dos

limites constitucionais, à inexistência de impedimentos de ordem técnica ou financeira e ao pleno atendimento das condicionantes de legalidade, transparência, rastreabilidade e não pulverização, estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

III. A impositividade de emendas destinadas a entidades do Terceiro Setor fica condicionada à prévia apresentação de plano de trabalho ao Poder Legislativo, o qual deverá observar estritamente as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Referencial das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), demonstrando a plena compatibilidade técnica e financeira entre a proposta apresentada e o objeto da emenda parlamentar;

IV. A inclusão de novos projetos de infraestrutura urbana deverá observar o mapeamento de riscos e ameaças contidos na Carta Geotécnica de Suscetibilidade e no Plano de Contingência Municipal (PLANCON), visando a prevenção de desastres e a proteção da população em áreas de vulnerabilidade.

Art. 5º. Para as unidades orçamentárias da Administração diretas e as entidades da Administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 18 de setembro do presente exercício.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhara a Prefeitura sua proposta até 18 de setembro de 2026.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1.990, serão destinadas dotações específicas para despesas relativas á proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá Reserva de Contingência, constituída em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista na proposta orçamentária, excetuando deste, a reserva da Autarquia de Previdência Municipal.

§ 1º. O valor da reserva será fixado com base no Anexo de Riscos Fiscais que integra esta Lei, sendo destinada exclusivamente ao atendimento de:

I. Passivos contingentes;

II. Outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º. Caso a reserva não seja utilizada, total ou parcialmente, para os fins previstos no parágrafo anterior até o final de cada mês, os recursos proporcionais a 1/12 avós, remanescentes poderão ser utilizados como fonte para abertura de créditos adicionais, observada a legislação vigente.

Art. 9º. Nos moldes da art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos suplementares e fixando nesta, o percentual de até no máximo 10% para transposição, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – para fins do artigo 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial ou, sob a classificação econômica, os grupos Correntes e de Capital.

Art. 10. A concessão de Subvenções Sociais, Auxílios e Contribuições a Instituições Privadas, estão submetidos às regras da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender o que segue:

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos de uso do recurso municipal repassado;

f) Prestação de contas do dinheiro anteriormente recebido, devidamente avalizada pelo controle interno e externo, sendo neste segundo, obrigatoriamente por meio do sistema de auditoria eletrônica, fase V (Audesp -TCESP);

g) Salário dos dirigentes nunca maiores que o do chefe do Poder Executivo.

h) No caso de transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas, observar-se-á:

I. A vedação da destinação de recursos a entidades cujos dirigentes, proprietários ou membros do corpo técnico possuam vínculo de parentesco, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com o parlamentar autor da emenda;

II. A vedação ao autor da emenda de exercer a gestão direta, a ingerência administrativa ou a fiscalização técnica exclusiva da aplicação desses recursos junto à beneficiária.

§ 2º. A liberação de recursos financeiros à entidade beneficiária fica condicionada à manifestação prévia e expressa do Órgão Central de Controle Interno, a qual deverá fundamentar-se no relatório de visita técnica realizado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, atestando a capacidade operacional da instituição e a regularidade dos processos de parceria.

§ 3º. Fica autorizado o pagamento de remuneração de equipe de trabalho das organizações da sociedade civil com recursos da parceria, inclusive de servidores ou empregados públicos licenciados ou em regime de mútua colaboração, desde que previsto no Plano de Trabalho e respeitados os limites da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 11. O custeio de despesas de competência de outros entes federados (Estado e União) pelo Município somente será admitido se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Referir-se a ações de competência comum entre o Município, o Estado e a União, nos termos do art. 23 da Constituição Federal;

II. Estar amparado por convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, devidamente formalizado, que estabeleça as obrigações;

III. Existência de autorização legislativa específica, em consonância com o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV. Demonstração de que o custeio não comprometerá as metas fiscais e a oferta dos serviços públicos de competência privativa do Município.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Novas obras, desde que concluídas as paralisadas;

II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa;

III. Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII. Realização de despesas com brindes, impressos ou materiais de qualquer natureza que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, tais como agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões, calendários e outros itens personalizados;

VIII. Aquisição de materiais promocionais descritos no inciso anterior, exceto quando destinados estritamente a:

a) campanhas de interesse público e ações educativas ou de conscientização em saúde;

b) programas de fomento ao turismo ou eventos institucionais previstos no calendário oficial do Município;

IX. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento e do Orçamento Impositivo.

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por Decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas à obrigação constitucional e legal do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com o Estado e União.

§ 5º - Identificada qualquer incompatibilidade ou inviabilidade técnica e econômica que impeça a execução de ações previstas, inclusive no que tange às emendas parlamentares impositivas previstas na Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo comunicará formalmente o impedimento ao Poder Legislativo dentro dos prazos legais.

Parágrafo Único: A comunicação deverá ser acompanhada de justificativa técnica fundamentada, indicando a desconformidade com as peças de planejamento, planos municipais setoriais ou planos de trabalho, visando a readequação das metas, a substituição da indicação parlamentar ou o ajuste no cronograma de execução.

Art. 16. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 17. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais nos termos do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse o acumulado no ano de 1,50% da Receita Corrente Liquida do mês da criação do evento.

Art. 18. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As prioridades e metas para o exercício de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na

elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanha esta Lei o demonstrativo das ações relativas às despesas obrigatórias de caráter continuado, de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Verificada a frustração de receitas, instabilidades macroeconômicas ou mudanças no cenário fiscal que comprometam o equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por meio de Decreto, as metas e prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei, bem como proceder à limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 3º. A autorização de ajuste prevista no parágrafo anterior estende-se à compatibilização necessária entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), visando a manutenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal para o exercício.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único: O Poder Executivo promoverá a revisão geral do cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores (PGV) em periodicidade não superior a 2 (dois) anos, assegurando a justiça fiscal e a atualização da base de cálculo do IPTU em relação à realidade do mercado imobiliário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referente ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, bem como o aumento, reajuste ou reposição salarial da remuneração dos servidores;

II. Criação, extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreira e salários, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos, por meio de políticas de valorização desenvolvimento profissional e melhorias nas condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 22. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº.101, de 2000, a convocação para horas extras e outros benefícios somente correrá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do Poder Executivo.

Art. 23. Dependentes de transferências da Administração, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir proporcionalmente as despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no “Caput.” fica o poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 26. A unidade central do Sistema de Controle Interno do Município tem como finalidade auxiliar a gestão na identificação e mitigação de riscos, devendo, obrigatoriamente, exercer as seguintes atribuições:

I. Avaliação de Resultados**:** Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a eficiência e eficácia dos resultados alcançados;

II. Legalidade da Gestão: Comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III. Terceiro Setor: Comprovar a legalidade e a regularidade dos repasses a entidades do Terceiro Setor, avaliando a aplicação dos recursos conforme os planos de trabalho e a prestação de contas;

IV. Operações de Crédito e Ativos: Exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e

haveres do Município, bem como a aplicação dos recursos da alienação de ativos;

V. Apoio ao Controle Externo: Apoiar o Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua missão institucional, mantendo interlocução e compartilhando informações;

VI. Responsabilidade Fiscal: Assinar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em conjunto com o Chefe do Poder e o responsável pela administração financeira, zelando pelo cumprimento dos limites da LRF;

VII. Regularidade de Contas**:** Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, tesoureiros e demais responsáveis por bens e valores públicos;

VIII. Fiscalização de Áreas Finalísticas: Fiscalizar, sob os aspectos da economicidade e qualidade do gasto, as ações de:

a) Execução de obras e serviços de engenharia;

b) Manutenção e controle da frota de veículos;

c) Educação, especialmente quanto à alimentação e transporte escolar;

d) Saúde, verificando a eficiência do atendimento e aplicação dos mínimos constitucionais;

e) Saneamento básico e gestão de resíduos sólidos.

IX. Monitorar a implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e a conformidade dos processos administrativos com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

X. Emitir alertas ao Gestor sobre a tendência de descumprimento de metas fiscais ou dos índices constitucionais de Educação e Saúde, bem como sobre a necessidade de contingenciamento de despesas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

XI. Verificar e garantir que a divulgação das receitas arrecadadas e despesas executadas estejam sendo divulgadas em tempo real no Portal da Transparência, até o primeiro dia útil subsequente ao registro contábil.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Os anexos que integram esta Lei serão atualizados, substituídos e compatibilizados por ocasião da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027, visando incorporar as modificações decorrentes da evolução do cenário fiscal e o acolhimento das emendas parlamentares impositivas, observados os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, visando garantir a estrita compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a atualização dos anexos de que trata o *caput* poderá ser encaminhada de forma concomitante ao Projeto da Lei Orçamentária Anual ou posterior a impositividade, assegurando a harmonia entre as metas e prioridades e a estimativa de receita atualizada.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 21 de outubro de 2026.
APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal
Registrado e publicado na forma da lei na data supra.
ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário de Administração

.....

LEI Nº 3.929, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

"Reconhece como de utilidade pública municipal a Associação Comercial, Empresarial E Industrial De Urânia — Aciu e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal a Associação Comercial, Empresarial e Industrial de Urânia — ACIU, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 31.483.247/0001-30, com sede na Avenida Aleixo Pigari, nº 712, Centro, no Município de Urânia, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O reconhecimento de que trata esta Lei não implica, por si só, a concessão de benefícios financeiros, tributários ou de qualquer outra natureza, ficando eventual concessão de benefícios ou celebração de parcerias com o Poder Público condicionada ao cumprimento da legislação aplicável.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 21 de outubro de 2026.
APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal
Registrado e publicado na forma da lei na data supra.
ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário de Administração

.....